

ROSANE PAES ANSELMO

**TUTELA ESPECÍFICA E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER
NO ATUAL CÓDIGO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à disciplina Pedagógica-
Formação para o Magistério como requisito à conclusão
do Curso de Especialização “Latu Sensu”
Profissionalizante e Acadêmica em Direito Processual
Civil, da Fundação da Universidade Federal do Paraná
para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura
– Funpar.

**CURITIBA
2001**

SUMÁRIO

RESUMO.....	iii
1 INTRODUÇÃO.....	4
2 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	5
3 NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ESPECÍFICA.....	7
4 PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAR TUTELA ESPECÍFICA.....	9
4.1 APLICAÇÃO DA TUTELA COM BASE NO § 3º DO ART. 461.....	10
5 PROCEDIMENTO.....	14
6 CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS.....	17
DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	18

24

RESUMO

Analisa a tutela específica e obrigação de fazer e não fazer no atual Código de Processo Civil, de acordo com as modificações trazidas pelas leis n^{as}. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953. As repercussões dessas mudanças foram significativas, fazendo-se sentir nas estruturas do processo de conhecimento e de execução. O surgimento desses novos mecanismos para a efetivação da tutela jurisdicional ocorreu devido a morosidade de que muitas de suas normas até então vigentes e que não revelavam-se insatisfatórias no procedimento para alcançar o direito. O artigo 461 do CPC prevê a possibilidade de imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (§ 4º); bem como a determinação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como: busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva além de força policial (§ 5º). O dispositivo aplica-se não apenas a obrigações negativas, mas também para as obrigações de fazer, sejam elas fungíveis ou não, instantâneas, de trato sucessivo ou permanentes. Aplica-se, também, como aliás todo o art. 461, não apenas às obrigações em sentido estrito, decorrentes de ato de vontade, mas também às que decorrem de imposição de lei, ou seja, aos deveres jurídicos. Assim, além de prever meios executórios de coerção e de sub-rogação para atender o direito de modo específico e não por sucedâneos, previu o legislador, mecanismo para que a tutela jurisdicional chegue ao seu destinatário em tempo hábil.

✱

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a dissertar sobre o tema Antecipação da Tutela nas Ações de Obrigação de Fazer e Não Fazer, cuja regra está contida no artigo 461 e seus incisos do Código de Processo Civil. A nova redação dada a esse artigo é uma das importantes mudanças introduzidas pela Lei nº8.952, de 13 de dezembro de 1994.

Examina-se, também, a natureza jurídica da ação do artigo 461 do Código de Processo Civil, bem como as repercussões das modificações, fazendo-se sentir nas estruturas do processo de conhecimento e de execução.

Ressalta-se a importância dos mecanismos de coerção no sistema processual brasileiro, o qual é fruto de uma carência antes vivida em nossa legislação. Nos tempos atuais, considerando-se a situação em que se encontra a organização judiciária em vários níveis e, tendo-se em conta as profundas transformações pelas quais o mundo está passando, exige-se, evidentemente, uma resposta mais rápida da Justiça para que ela propicie uma tutela efetiva adequada e tempestiva de direitos.

2 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

O processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade, quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí se dizer que, processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir e induzir à concretização do direito, mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*. E, quando isso é obtido, ou seja, quando se propicia judicialmente ao titular do direito, a obtenção de tudo aquilo e exatamente daquilo que pretendia, há prestação de tutela jurisdicional específica.

No que se refere à tutela das obrigações de fazer e de não fazer que consistem em comportamento omissivo ou comissivo do obrigado, o Código de Processo, em sua versão primitiva, apresentava-se longe do modelo ideal. Notoriamente, em grande número de situações, destituído de meios eficientes de prestar tutela específica. Os mecanismos disponíveis eram de eficácia limitada ou restritos a apenas algumas daquelas obrigações. Relembremos quais eram eles. Em se tratando de obrigação cujo objeto pode ser atendido não somente pelo obrigado, mas também por terceiro (obrigação de fazer fungível), o Código regulou os modos para que a prestação específica fosse atendida pelo terceiro (art. 634) ou mesmo pelo próprio credor (art. 637) à custa do devedor. Igualmente, em se tratando de obrigação de concluir um contrato ou de prestar declaração de vontade (obrigação de fazer juridicamente infungível), o legislador processual substituiu a ação do devedor recalcitrante pela ação do Estado, dispondo que a própria sentença de procedência produziria “o mesmo efeito do contrato a ser firmado” (art. 639) ou da “declaração não emitida” (art. 641), mecanismo que, evidentemente, importa forma de tutela específica. Quanto às demais situações, a obtenção da tutela específica não era apoiada por meios coercitivos eficientes, isto é, previu-se a coerção de natureza patrimonial, consistente em aplicação

de pena pecuniária por dia de atraso (art. 644, na sua redação original), mas tão-somente quando tal pedido constasse da petição inicial da ação de conhecimento e se destinasse “para o caso de descumprimento da sentença” (art. 287) na qual deveria estar prevista (art. 645).

Deste modo, ficavam ao inteiro desabrigo de qualquer meio apto de proteção do direito *in natura*, um grande número de obrigações de fazer e, de um geral, de não fazer. Quanto as últimas que são, por natureza infungíveis, já que a prestação específica consiste exatamente no comportamento omissivo a ser adotado pelo próprio obrigado, não havia em nosso ordenamento processual, mecanismo que inibisse, satisfatoriamente, o evento lesivo. Ao credor ameaçado apresentava-se, como alternativa única, buscar tutela mediante sentença de natureza condenatória que, quando proferida, após toda a liturgia de uma ação de conhecimento, provavelmente já seria inútil pela anterior consumação da ofensa.¹

¹ ZAVASCKI, T. A. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 137-139.

3 NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA ESPECÍFICA

O tema em discussão não é pacífico na doutrina, pois uma parte mais tradicional considera a natureza jurídica como sendo constitutiva, enquanto outra corrente a entende como sendo condenatória com força executiva, ou executiva *latu sensu*.

Ada Pellegrini GRINOVER assevera que, dentre as consequências que se extraem do texto legal, está a de permitir medidas executivas imediatas sem necessidade de processo de execução *ex intervallo*.

“Descumprido o preceito da sentença ou de sua antecipação, passa-se às medidas executivas *latu sensu*, no mesmo processo de conhecimento já instaurado: se se tratar de obrigação de prestar declaração de vontade, aplica-se o sistema dos arts. 639/641 do CPC, pois a sentença constitutiva já produz resultado equivalente ao de declaração; se se tratar de prestação fungível, que possa ser prestada por terceiro, a hipótese subsume-se ao disposto no art. 634 CPC-inalterado, que não deixa de configurar medida sub-rogatória enquadrável no § 5º do art. 461, independente de processo separado de execução; nas demais hipóteses, a multa se torna exigível e, sempre que possível, o juiz procederá de imediato à tomada de providências sub-rogatórias exemplificadas no § 5º do art. 461, para atingir o resultado equivalente ao adimplemento, sem necessidade de processo de execução”.²

O professor Ovídio A. Baptista da SILVA entende “que a ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, do art. 461, pode ser tudo, menos uma ação condenatória, com execução diferida”.³ E mais adiante: “...as ações do art. 461 ou serão executivas (...); ou serão mandamentais”.⁴ Sustenta, ainda:

“que o modo como está concebido o art. 461 afasta a conclusão de que as ações aí indicadas pudessem ter por objetivo apenas a condenação do demandado, a fim de que a execução da

² GRINOVER, A. P. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*, n. 79. p. 76.

³ SILVA, B. da apud ZAVASKI, op. cit., p. 145.

⁴ *Ibid*, p. 176.

sentença se processasse, com fundamento no art. 644, numa segunda demanda. Na verdade, esta norma limita-se a autorizar o juiz, a quem caiba ordenar a execução, a fixar multa a ser suportada pelo demandado, quando omissa a sentença. Não seria lícito extrair dela a conclusão de que esteja prevista aí uma ação de execução complementar à pretensa sentença condenatória do art. 461”.⁵

Já para Kazuo WATANABE, a ação autônoma de execução poderá ocorrer, mas apenas em algumas hipóteses, isto é, “quando os atos de atuação do comando judicial não forem realizados no próprio processo de conhecimento, através de providências necessárias e adequadas que forem adotadas pelo juiz”.⁶

Concluindo, busca-se o ensinamento do renomado doutrinador Teori Albino ZAVASKI, o qual considera que, as ações previstas no art. 461 serão executivas *latu sensu* quando isso decorra da natureza própria da obrigação a ser cumprida (obrigação de concluir contrato, obrigação de declarar vontade, obrigação específica de não fazer) ou quando, para resguardo da efetividade da tutela específica ou da medida de resultado prático equivalente, houver urgência na concretização dos atos executórios (antecipação da tutela com fundamento no § 3º do art. 461). Nos demais casos, havendo compatibilidade e não se fazendo presente qualquer risco de ineficácia, a sentença terá natureza condenatória, sujeita, portanto, à execução *ex intervallo* e em ação autônoma.

✱

⁵ SILVA, B. da *apud* ZAVASKI, op. cit., p. 145.

⁶ WATANABE, K. *apud* ZAVASKI, op. cit., p. 146.

4 PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAR TUTELA ESPECÍFICA

O texto da lei no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil destaca: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Parágrafo 1º: “A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”. Isto significa que a conversão em perdas e danos será a última solução. E no parágrafo 2º está dito que: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”. A multa terá apenas uma finalidade coercitiva de procurar influir na vontade do devedor para que ele cumpra espontaneamente a obrigação. Não cumprindo, pagará a multa e, ainda responderá por perdas e danos. O parágrafo 3º, que será estudado mais aprofundadamente a seguir, menciona a possibilidade de antecipação de tutela.

Com relação ao parágrafo 4º, esse trata da possibilidade do juiz impor multa diária, independentemente do pedido do autor, se ele entender que a medida é suficiente e compatível. Aqui, está-se diante de um poder discricionário do juiz. Aliás, em todo art. 461 é ampliado bastante o poder do juiz, porque a ele é dada a condição de optar pelo provimento adequado ou pela solução adequada. Evidente é que terá de agir com moderação e, acima de tudo, com grande equilíbrio e ponderação. O § 4º diz, exatamente, que o juiz deve, às vezes, verificar se, ao invés da medida drástica consistente em fechar uma indústria, por exemplo, não seria suficiente, no caso concreto, a imposição de multa.

A imposição de multa será, evidentemente, sem prejuízo da execução específica. A multa valerá como meio de obtenção do cumprimento espontâneo do comando judicial, sem prejuízo da tutela específica.

4.1 Aplicação da Tutela com base no § 3º do art. 461

Trata o § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil da concessão da tutela por liminar ou mediante justificação prévia, citado o réu. Para que tal ocorra, a lei supõe dois requisitos: a) relevância dos fundamentos e b) risco de ineficácia do provimento final. Os mesmos são previstos no art. 7º, II, da Lei nº.1533, de 1951, que dão ensejo à concessão de medida liminar em mandado de segurança. E, conforme se fará ver quando o exame da antecipação de tutela naquela ação, há, ali, apesar da diferença terminológica, reprodução dos requisitos para antecipação de tutela na hipótese do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, “fundamento relevante” é enunciado de conteúdo equivalente a “verossimilhança da alegação”, e “justificado receio de ineficácia do provimento final” é expressão que traduz fenômeno semelhante a “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Ademais, embora o § 3º, em exame, não faça referência à “prova inequívoca”, como ocorre no art. 273, é evidente que a qualidade da prova constitui elemento integrante e decisivo do juízo a respeito da “relevância dos fundamentos”.

Considerando que a tutela, nas obrigações de fazer e não fazer, pode ser (a) específica, (b) a que assegure resultado prático equivalente, ou, ainda, (c) a da compensação por perdas e danos, cabe indagar a qual ou a quais refere-se o § 3º. A redação do caput do art.461 sugere que as “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” não são antecipáveis, uma vez que somente são determinadas pelo juiz “se procedente o pedido”, o que, evidentemente, supõe sentença. A conclusão, em princípio correta, não tem, entretanto, caráter absoluto. Figure-se, como exemplo, situação em que a execução específica seja impossível e que haja risco de ineficácia, caso a correspondente medida com resultado prático equivalente não seja imediatamente adotada. Nesses casos, não haveria o porquê de negar-se a antecipação, o que representaria desprezo à efetividade da função jurisdicional tão zelosamente prestigiada pelo legislador.

Já no que se refere à conversão em perdas e danos, a hipótese de ser necessária a antecipação é improvável. Ela dependeria da impossibilidade de concessão da tutela

específica e da tutela substitutiva de resultado prático correspondente, bem como dependeria, ainda, de configurar-se risco de ineficácia do provimento que, se ocorrente, seria superável, ao que se pode supor, por medida cautelar de arresto e não por medida antecipatória. Entretanto, em Direito não há lugar para absolutos. Portanto, não pode ser descartada a situação em que, presentes todos os pressupostos mencionados, a antecipação do valor dos danos seja, por alguma circunstância, indispensável.

Outra indagação é a de saber se, em regime liminar, é viável antecipar a execução específica por meio de sub-rogação, incumbindo-se terceiro de realizar o ato, às custas do devedor, supõe portanto obrigação de fazer (ou de desfazer) infungível. A fungibilidade é elemento forte a depor contra a configuração do risco de ineficácia do futuro provimento, sem o qual a antecipação será incabível. No entanto, não se pode descartar a hipótese de urgência em antecipar obrigação de natureza fungível como, por exemplo, a de reforçar dique de açude que ameaça ruir, com prejuízos às propriedades circunstantes. À indagação responde-se, portanto, afirmativamente. Nesses casos, ante a urgência, como proceder? É certo que não se poderia trilhar o caminho previsto no art. 634, o qual prevê contratação de terceiro mediante detalhado procedimento licitatório e incompatível com as circunstâncias determinantes da medida antecipatória. Duas alternativas se oferecem: a) o juiz promove a contratação de terceiro diretamente, sem concurso; ou b) autoriza que o credor promova pessoalmente ou mande executar, sob sua direção, a prestação ~~de~~ fato. Em qualquer caso, o cumprimento da medida antecipatória correrá por conta e risco do requerente, sendo que, se procedente a ação, caberá definir apenas a razoabilidade ou não dos gastos dispendidos com a execução a serem indenizados pelo réu. Improcedente a demanda, poderá o réu postular o retorno ao *status que ante*, além das perdas e danos que porventura lhe tenham sido infligidos.

Se a hipótese do § 3º é semelhante à do inciso I do art. 273, cabe indagar ante o silêncio do art. 461, se é viável antecipação da tutela em caso de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu, tal como se prevê no inciso II do art. 273. A resposta deve ser afirmativa. Ante o sistema geral implantado pelo art. 273,

não teria justificativa alguma o veto à tal hipótese de antecipação. Nem teria sentido algum supor que o dispositivo do art. 461, exatamente aquele que consagra mecanismos que privilegiam a tutela específica e célere das prestações de fazer e não fazer, tenha pretendido também, e paradoxalmente, retirar dela uma via de antecipação assegurada as demais. Aqui, no entanto, as causas determinantes da medida são os obstáculos que o réu, com seus atos protelatórios, está colocando à prolação da sentença. Não se configura, propriamente, urgência na satisfação do direito. Desse modo, a finalidade da antecipação será plenamente alcançada pela simples formação antecipada do título executivo, cuja execução – provisória – seguirá, por isso, o mesmo ritual aplicável à futura sentença. Ao contrário da antecipação determinada por risco de ineficácia do provimento, a motivada por atos protelatórios não transforma a ação em executiva *latu sensu*.

Pelo dispositivo do § 3º, a antecipação pode ocorrer “liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”. Surgiram dúvidas sobre se a exigência de citação do réu é apenas para os casos de necessidade de justificação ou se é condição para deferimento da medida, em qualquer caso.⁷ Conforme salienta-se ao tratar do procedimento comum (Capítulo VI, 3), a manifestação do requerido deve ser colhida sempre que possível, independentemente de previsão explícita na lei ordinária, já que isso constitui exigência do princípio constitucional do contraditório. Porém, se o risco de ineficácia é tão grave e iminente que não pode aguardar o tempo da citação ou da manifestação da parte ré, evidentemente que a medida antecipatória poderá ser concedida desde logo. A isso estará autorizado o juiz por outro princípio constitucional: o da efetividade da jurisdição.

O princípio da efetividade impõe que se promova antecipação da tutela em outros momentos do processo também e, não apenas nas restritas hipóteses do § 3º. Pode ocorrer que o risco de ineficácia se faça presente mais adiante, quando da audiência ou mesmo na fase recursal, e nada impede que o autor requeira a medida em

⁷ Para Sérgio Bermudes, a exigência de citação “se vincula só à justificação prévia, e não ao deferimento liminar da tutela”. Defende posição contrária J. E. Carreira Alvim, para quem a citação deve ocorrer em qualquer dos casos. ZAVASCKI, op. cit., p. 154.

qualquer desses momentos, como, aliás, ocorre na antecipação da tutela pelo regime geral do art. 273.

E, se a necessidade de antecipar os atos executivos para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer estiver presente no curso de ação autônoma de execução na pendência dos embargos? Dissentem os doutrinadores sobre a legitimidade da medida antecipatória em tais casos. É de inteira procedência, contudo, o argumento de J. E. Carreira ALVIM: “o legislador deu um importante passo ao permitir a outorga da tutela liminar ainda na fase de cognição do direito, preenchidos determinados requisitos (art. 461, § 3º). Não teria sentido antecipar-se a tutela específica na ação de conhecimento – quando inexiste ainda direito traduzido na sentença – e negá-la na ação de execução, quando o credor já dispõe de título judicial”.⁸ O mesmo argumento vale em se tratando de execução fundada em título extrajudicial. Se o legislador permite antecipar a tutela mesmo antes da formação do título executivo, não haveria o porquê de negá-la, se o título, ainda extrajudicial, já existe, fazendo presumir legítima a obrigação nele certificada.⁹ Aliás, a ação de embargos, na verdade, nada mais é do que a ação de conhecimento deslocada para a fase de execução, de modo que não haveria razão para negar a possibilidade da medida antecipatória apenas em virtude desse deslocamento. Assim, impõe-se concluir que a medida, se necessária a preservar a utilidade da função jurisdicional, pode ser deferida mesmo a ação de execução, e, mais propriamente na pendência da ação de embargos, que, como se sabe, suspendem os atos executivos (CPC, art. 739, § 1º).¹⁰

⁸ Pelo cabimento: J. E. Carreira Alvim. Sustentando a inviabilidade da medida em execução: Thereza Alvim. ZAVASCKI, op. cit., p. 155.

⁹ Interessante observar que a Lei n. 8.884, de 11.6.1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, tem dispositivos expressos a respeito, quando trata da execução das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. São os seus arts. 65 e 66, do seguinte teor: “Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias. Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.”

¹⁰ ZAVASCKI, op. cit., p. 151/155.

5 PROCEDIMENTO

Citado para a execução, pode acontecer que o devedor cumpra a obrigação no prazo fixado no despacho da inicial ou na sentença. Não há de se cogitar, então, da cobrança de multa. Continuando inadimplente o devedor, a multa começa a incidir desde o dia fixado. Não existe limite para a incidência. A cada dia que passa, eleva-se o montante da multa até que seja praticado o ato, ou cesse de o ser, ou se desfaça o que foi feito, conforme o caso; ou então, se resolvida a obrigação em perdas e danos, até que o credor embolse o respectivo *quantum* como equivalente pecuniário da prestação originariamente devida.

A partir do dia em que começa a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la através do procedimento da execução por quantia certa. Se o devedor citado pagar nas 24 horas a que se refere o art. 652, mas permanecer inadimplente no que tange a obrigação de fazer ou não fazer, a multa continuará incidindo. Poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido.¹¹

Como toda execução e, especialmente, quando tem natureza provisória, também a da medida que antecipa tutela de obrigação de fazer e não fazer corre por conta e risco do requerente. É mais uma razão para justificar a exigência de caução como garantia do ressarcimento de danos ou despesas eventualmente decorrentes da revogação da medida e da conseqüente necessidade de reposição dos fatos ao estado anterior.¹²

¹¹ MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 67.

¹² ZAVASCKI, op. cit., p. 157.

6 CONCLUSÃO

Doutrina e jurisprudência ainda estão trabalhando na sedimentação precisa dos conceitos e no dimensionamento das conseqüências que as modificações introduzidas no CPC trouxeram ao nosso sistema jurídico. A abordagem que aqui se fez, pretendeu apenas despertar a atenção sobre repercussões dos novos instrumentos processuais. Com a utilização desse novo sistema, surge uma tendência bem marcante no sentido da concepção de provimentos mais efetivos, eficazes e adequados, porque o processo é um instrumento, e como tal, deve ter efetividade para a tutela adequada, efetiva e tempestiva de direitos.

A principal inovação trazida para o Direito Processual Civil pela Lei n.8.952/94 é, essencialmente, a substituição, antes regra geral, da conversão das obrigações de fazer em perdas e danos pela execução específica. Isto possibilita ao credor, a satisfação integral da obrigação inadimplida pela equiparação dos efeitos da sentença de procedência aos que adviriam da satisfação da obrigação pelo devedor.

No que tange a tutela específica da obrigação de fazer, ficando a possibilidade de sua conversão em perdas e danos apenas para as hipóteses de: absoluta impossibilidade da substituição, estar a possibilidade de substituição excluída pelo próprio título constitutivo da obrigação ou de pedido expresso do credor neste sentido.

A inovação da ordem jurídica trouxe um avanço significativo na efetividade da prestação jurisdicional que antes se via impotente frente ao descumprimento da maioria das obrigações de fazer, tendo de recorrer ao insatisfatório expediente da substituição da obrigação por perdas e danos. Claro está que continuam a existir hipóteses onde permanece a impossibilidade da execução específica das obrigações de fazer, como no caso das obrigações que possuem natureza infungível e que, para serem cumpridas, necessitam de um fazer material e não jurídico, quando então será impossível à sentença produzir os mesmos efeitos da declaração recusada.

Se antes a tutela específica das obrigações de fazer era impossibilitada pela ojeriza natural do Direito à coação direta do devedor ao adimplemento através da ficção jurídica da equiparação de efeitos, foi possível prestar às obrigações de fazer inadimplidas a proteção que sempre mereceram. Ao credor, finalmente, foi dada a possibilidade de receber a prestação a que faz jus, e não a quantia pecuniária correspondente, como compensação pela recusa do devedor em cumprir o contrato firmado.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, A. P. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. **Revista de Processo**, n. 79, p. 76.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BERMUDES, S. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, C. R. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DOWER, N. G. B. **Curso básico de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Nepa, 1998.

GRINOVER, A. P. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARINONI L. G. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

MIRANDA, F. P. de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. T. 3.

MOREIRA, J. C. B. **Aspectos da execução em matéria de obrigações de emitir declaração de vontade** *In*: Estudos de direito processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REIS, F. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, M. A. dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. III.

SILVA, B.da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996.

_____. **Ação para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.** *In:* Estudos de direito processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Execução forçada:** obrigações de contratar. Compromisso de compra e venda. Adjudicação compulsória *in* Estudos de direito processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1997.